

Segunda Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Processo nº 015.2008.007114-0

Classe – cobrança de seguro obrigatório

Requerente: Fábio Pinto Barroso

Requerido: Porto Seguros Cia de Seguros Gerais

Vistos, etc.

Fábio Pinto Barroso qualificado na inicial, propôs pretensão de **cobrança de seguro obrigatório** face de **Porto Seguros Cia de Seguros Gerais**, também qualificada, alegando que no dia 5/5/2008 se envolveu em acidente de trânsito, do qual decorreu graves lesões que demandaram tratamento médico e despesas com medicamento e traslado para Porto Velho, fazendo jus ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Afirmou, ainda, ter requerido o pagamento do benefício administrativamente, não logrando êxito na medida. Postulou o pagamento do seguro obrigatório no importe correspondente a 8 (oito) salários mínimos.

Com a inicial foram trazidos os documentos de f. 8/27.

Citada às f. 29/v., a requerida compareceu a audiência preliminar, não se obtendo êxito na conciliação. Na mesma oportunidade foi apresentada contestação às fls. 35/42, alegando, em preliminar, a substituição do pólo passivo para figurar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório. No mérito, sustentou que a despesas não restaram devidamente comprovadas e, ainda, a desvinculação da indenização DPVAT do salário mínimo, além da aplicabilidade ao caso da lei nº 11.482/2007. Juntou documentos.

É a síntese. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC, não postulando as partes a produção de outras provas.

Preliminarmente, não há óbice para a substituição da requerida pela ré Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros DPVAT, tendo em vista sua criação justamente para administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito, não se opondo o autor quanto a substituição.

Segunda Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

No mérito, a ré não questionou a ocorrência do acidente, nem as lesões dele decorrentes, restando incontroversa essa questão, aplicando-se o disposto no art. 302 do CPC.

A divergência reside, tão-somente, no que se refere ao valor da indenização. O autor postula o pagamento da quantia equivalente a oito salários mínimos. O réu, por sua vez, defende a aplicação da Lei nº 11.482/07, que limitou o valor da indenização a esse título em até R\$ 2.700,00, desde que devidamente comprovadas.

No caso concreto, deve incidir o disposto na lei 11.482/2007, cujo art. 8º alterou o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 11º da Lei 6.194/74. Pelo novo critério estabelecido para os sinistros ocorridos a partir da sua vigência, 29-12-2006 (data da publicação da Medida Provisória 340/06 posteriormente convertida em lei), em caso de ressarcimento de despesas médico-hospitalares, o beneficiário terá direito a um valor de até R\$ 2.700,00.

O autor juntou documentos probatórios que demonstram ter arcado com despesas médicas no importe de R\$ 1.563,07 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos), estando incluído neste valor o quantum despendido com o translado (táxi), o qual, ao contrário do alegado pelo réu, apresenta nexo de causalidade com os danos sofridos no acidente.

Portanto, não há que se falar no reembolso do valor limite estabelecido em lei, qual seja, R\$ 2.700,00, considerando que as despesas médicas comprovadas, requisito necessário estabelecido em lei, perfaz *quantum* inferior ao requerido.

Quanto aos juros, deve ser atendido o disposto na Súmula 163 do STF determinando que, salvo contra a Fazenda Pública, sendo obrigação ilíquida, se contam os juros moratórios desde a citação inicial.

No pertinente a correção monetária, deve ser aplicada o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/81, que determina o início do cálculo a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Cobrança. Seguro obrigatório. Retroatividade. Limite máximo. Juros e correção monetária.

(...)

Os juros serão contados a partir da citação e a correção monetária, por força da Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 8º da Lei nº 11.482/2007, e 269, I, do CPC, julgo

Segunda Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

PARCIALMENTEPROCEDENTEo pedido formulado na inicial, para condenar a ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, a pagar ao requerente, a quantia de R\$ 1.563,07 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos), corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, condenando a requerida, ainda, no pagamento das custas/despesas processuais, e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC.

P.R.I., e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente, sem a comprovação do pagamento, será acrescido ao valor multa de 10% e, a pedido do autor, expedido mandado de penhora e avaliação. Havendo necessidade de atos executórios, desde já fixo para estes honorários advocatícios de 10% do valor executado, sem prejuízo de majoração em caso de impugnação.

Providencie a escritania a retificação do pólo passivo para contar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Guajará-Mirim, 17 de dezembro de 2.008.

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

PUBLICAÇÃO

Aos/.....de 2008, recebi o processo com sentença de fls.....

.....
Escrivã

R E G I S T R O

Sentença de fls..... registrada no livro virtual, sob o nº.....

Guajará-Mirim,/.....de 2008

.....